

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Elvas, um terreno e casas em ruínas nêlo existentes do extinto Convento de Santa Clara, da mesma cidade, para serem aproveitados na construção imediata de um bairro destinado a habitações para as classes pobres.

Art. 2.º A cedência, solicitada pela comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas, é feita por título oneroso e pela importância de 3.000\$, em moeda corrente, a qual deverá dar entrada na agência do Banco de Portugal, em Elvas, logo em seguida à publicação dêste decreto no *Diário do Governo* e antes de a referida comissão administrativa tomar posse do terreno cedido.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Elvas fica obrigada a dar ao terreno cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de três anos, contado da data dêste diploma, findo o qual, se a obra não estiver concluída, caducará a cedência, regressando o terreno à posse da Fazenda Nacional, sem quaisquer formalidades e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Redro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:567

Tendo a Câmara Municipal de Vila Real representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de obter um terreno situado no Largo do Freitas, da mesma cidade, para aformosear o local, que é um dos pontos mais frequentados de Vila Real, junto do município, do liceu e de outros estabelecimentos públicos;

Considerando que o aludido terreno, que mede 600 metros quadrados e foi avaliado a 2\$50 cada metro, ou seja na importância de 1.500\$ toda a área, não é necessário ao Ministério das Finanças e constitui um foco de infecção por estar servindo de vazadouro público;

Considerando ainda que, embora se trate de uma cedência para fins de utilidade pública, só por título oneroso e pelo preço da avaliação ela poderá ter efeito, conforme foi autorizado por despacho do Ministro das Finanças de 21 de Janeiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Vila Real 600 metros quadrados de terreno, situado no Largo do Freitas, daquela cidade, para tornar mais espaçoso o referido largo, aformoseando

assim um dos pontos mais centrais e concorridos de Vila Real, que está servindo de vazadouro público.

Art. 2.º A cedência a que se refere o artigo antecedente é feita por título oneroso e pela importância de 1.500\$ em moeda corrente, a qual deverá dar entrada na Agência do Banco de Portugal, em Vila Real, logo em seguida à publicação dêste decreto no *Diário do Governo* e antes de a comissão administrativa da Câmara Municipal de Vila Real tomar posse do terreno cedido.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Vila Real fica obrigada a dar ao terreno cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de um ano, contado da data dêste diploma, findo o qual caducará a cedência, regressando o terreno à posse da Fazenda Nacional, sem quaisquer formalidades, e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:568

Considerando que posteriormente à publicação do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, que criou os tribunais militares para o julgamento dos crimes de rebelião praticados no território da República durante o mês de Fevereiro do mesmo ano, foi determinado que o cargo de auditor dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha possa ser exercido por juizes de direito de 2.ª classe;

Considerando que os auditores dos tribunais criados pelo citado decreto n.º 13:392 devem ser escolhidos de preferência entre os que estejam servindo ou hajam servido nos tribunais militares territoriais, conforme se estabelece no § único do artigo 2.º do mesmo decreto, e que, havendo presentemente nestes tribunais juizes de direito de 2.ª classe, há vantagem em os mesmos poderem ser nomeados para exercer o cargo de auditor junto daqueles tribunais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 2.º do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Os juizes auditores serão juizes de 1.ª ou de 2.ª classe, escolhidos de preferência entre os que estejam, servindo ou hajam servido nos tribunais militares.